

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



STJ – *Recurso Especial 2.088.100/SP* – 3ª T. – j. 17.10.2023 – v.u. – rel. Min. Nancy Andrighi – *DJe* 23.10.2023 – Área do Direito: Civil.



A dívida, uma vez prescrita, não pode mais ser cobrada judicial ou extrajudicialmente.

Jurisprudência no mesmo sentido relacionada ao tema

- TJGO, Processo 5278558-63.2022.8.09.0051, j. 02.06.2023, *DJFe* 02.06.2023; e
- TJSP, ApCiv 1008895-51.2021.8.26.0533, j. 27.06.2023, *DJe* 27.06.2023.

Jurisprudência em sentido contrário relacionada ao tema

- TJDF, Processo 07262897920228070003, j. 21.06.2023, *DJe* 05.07.2023; e
- TJPR, Processo 0006972-93.2022.8.16.0001, j. 18.09.2023, *DJe* 19.09.2023.

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Os direitos individuais homogêneos e o instituto da prescrição, de Narda Roberta da Silva – *RDPriv* 110/61-82.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 - SP (2023/0264519-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

COMENTÁRIO

O SISTEMA PRESCRICIONAL DE MOREIRA ALVES APÓS 21 ANOS DE VIGÊNCIA DO CC/2002: DEFINIÇÕES E INDEFINIÇÕES NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 2.088.100/SP

THE STATUTE OF LIMITATIONS PROPOSED BY MOREIRA ALVES UNDER A PERSPECTIVE OF 21 YEARS LATER TO THE ENACTMENT OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE: AN ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL 2,088.100/SP, ITS DEFINITIONS AND SHORTCOMINGS

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A¹⁻² prescrição tem como fundamento a segurança das relações jurídicas e a pacificação social. Por meio dela – a qual tem no seu suporte fático a combinação da passagem do tempo e a inércia do credor – se modifica a posição jurídica do devedor, conferindo-lhe um mecanismo de defesa para bloquear a pretensão exercida pelo credor. Esse é o entendimento sobre a natureza da prescrição que se firmou recentemente na 3ª Turma do STJ, nos julgados objetos destes comentários.

Metaforicamente, pode-se imaginar que o credor de determinada prestação de dar, fazer ou não fazer, tem o poder legítimo de sacar seu arco e lançar uma flecha contra o devedor, exercendo sua pretensão. Transcorrido o prazo prescricional, a situação jurídica do devedor se altera pela ocorrência do ato-fato jurídico da prescrição, o qual consiste em conferir ao devedor um escudo para se defender e impedir o ataque do credor, se assim desejar. As flechas atiradas seriam bloqueadas, e o arco inutilizado. Para o Direito Privado brasileiro, e agora também para a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse escudo se denomina exceção de prescrição.

Com efeito, o mérito da decisão proferida pela 3ª Turma reside no fato de se tratar do primeiro posicionamento daquele tribunal, sob a égide do Código Civil de 2002 (CC/2002), a enfrentar de maneira profunda a natureza da prescrição e seus efeitos, não obstante não exaurir o tema. Notava-se, até então, uma realidade jurisprudencial dissonante e cacofônica, mesmo no próprio STJ.

1. O presente texto é uma singela homenagem ao recém-falecido professor e ministro José Carlos Moreira Alves, que redigiu a parte geral do anteprojeto do Código Civil de 2002 e, portanto, cunhou o sistema prescricional vigente, pelo menos em grande parte. Afora sua singular importância como ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destacou-se como importante professor de Direito Civil e de Direito Romano, tornando-se, indubitavelmente, um dos mais importantes juristas do século XX. Assim, homenageia-se tão importante jurista nos 21 anos de vigência do Código Civil. A propósito, Otavio Luiz Rodrigues Jr. iniciou a publicação de importantes estudos biográficos a seu respeito, cf. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. "Moreira Alves está resfriado": um ensaio biográfico sobre o último catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (parte 1). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 339-377, out./dez. 2023.
2. O Recurso Especial (REsp) 2.094.303/SP foi julgado conjuntamente em 17.01.2023, recebendo idêntica fundamentação e resultado, utilizando-se, para fins de conveniência expositiva, do REsp 2.088.100/SP como paradigma.

Tornou-se comum, nos últimos anos, deparar-se com decisões oriundas de Tribunais de Justiça estaduais afirmando que a prescrição extingue a pretensão, mantendo-se existente o direito de obter a prestação. Desse modo, impossibilitava-se a cobrança (independente da via) do que usualmente se denomina "dívida prescrita", continuando, noutro turno, possível o empréstimo de efeitos ao pagamento voluntariamente realizado pelo devedor, consoante art. 882 do CC/2002³⁻⁴. Diversamente, percebiam-se, também, entendimentos em que a prescrição extinguiria *ipso iure* a pretensão, mas o direito subjetivo ao crédito permanece existente, podendo o credor cobrar extrajudicialmente o crédito do devedor⁵. Ainda, aludia-se, em determinados casos, que a prescrição extingue a pretensão, tornando a obrigação válida e exigível em obrigação natural, de modo que qualquer espécie de cobrança do crédito prescrito seria considerada ato ilícito, podendo resultar na violação de direitos da personalidade a depender do caso concreto⁶. Ademais, há jurisprudência que afirma que a ocorrência da prescrição não impede a cobrança do crédito até que seja exercida a exceção de prescrição pelo devedor, obstando-se, a partir daí, a sua eficácia⁷. Por fim, era possível encontrar

3. "Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível."
4. "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO INEXIGÍVEL. ART. 882, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO CREDOR. DEFESA DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERTIDOS. 1. O instituto da prescrição, como sabido, tem por finalidade evitar a insegurança jurídica e a perpetuação de relações jurídicas no tempo. A prescrição não extingue a dívida, mas neutraliza a pretensão de exigir o respectivo pagamento. 2. Conquanto o direito ainda permaneça hígido, tanto que o ordenamento jurídico veda a repetição do pagamento espontâneo de dívida prescrita – obrigação natural (art. 882, CC), o seu titular deixa de possuir o direito de exigir o respectivo cumprimento (...)." (TJDF, Apelação Cível 0739410-20.2021.8.07.0001, rel. Des.ª Gislene Pinheiro, 7ª T. Cível, j. 17.12.2022, *DJe* 20.01.2023).
5. "Apelação. Ação declaratória de prescrição do débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Prescrição Consumada. Não há notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Prescrição que obsta apenas a cobrança judicial, não resultando em extinção da dívida (artigos 189 e 882 do CC). Possibilidade de cobrança do crédito prescrito pela via extrajudicial. Precedentes do STJ." (TJSP, Apelação Cível n.º 1002934-82.2022.8.26.0020, rel. Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.12.2023, *DJe* 04.12.2023). No mesmo sentido: TJPR, Apelação Cível 0008201-56.2022.8.16.0044, rel. Des. Hayton Lee Sain Filho, 15ª Câmara Cível, j. 18.09.2023, *DJe* 18.09.2023).
6. "AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a prescrição em relação aos débitos descritos na inicial – Cobrança por meio da plataforma denominada "Acordo Certo" – Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I do CC – Lapso temporal decorrido – Vedação de sua cobrança a qualquer título – Ainda que a dívida exista e, se paga voluntariamente, não possa ser repetida, ela não pode ser cobrada judicialmente nem por qualquer outro meio – A prescrição implica na impossibilidade de exigência por meio judicial ou administrativo, uma vez que tal pretensão deixou de ser oportunamente exercida (art. 189 do CC), não passando de uma mera obrigação natural – Precedentes." (TJSP, Apelação Cível n.º 1012950-65.2021.8.26.0009, rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2023, *DJe* 01.12.2023).
7. "Contudo, a prescrição não produz o efeito de extinguir a obrigação. A prescrição importa na perda da pretensão de exercer o direito em juízo, mas não obsta a sua cobrança por outros meios. Conforme refere a doutrina, a prescrição é uma exceção, ou seja, é uma defesa processual que o réu pode opor ao ser demandado em juízo. (...) Logo, não existiria para o obrigado interesse de propor uma ação judicial para

julgados suscitando que a prescrição impede apenas a cobrança pela via judicial, remanescendo aberta a via extrajudicial de cobrança ao credor, entendimento esse que era corrente perante a própria 3ª Turma do STJ.

A divergência é tão substancial que, almejando a uniformização do entendimento pretoriano, instauraram-se Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em diversos Tribunais de Justiça do país,⁸ sob a sistemática dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, em setembro de 2022, a subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) editou o Enunciado de n. 11, declarando que "a cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita"⁹. A sua edição, entretanto, não surtiu o efeito desejado de promover a uniformização da matéria naquele Tribunal¹⁰, tendo em vista não ostentar natureza vinculativa. Por persistirem posicionamentos diversos, o tema é hoje objeto de novo IRDR ainda em fase inicial de tramitação¹¹.

Nesse controverso contexto, não obstante os possíveis elogios que podem ser dirigidos as decisões proferidas pela 3ª Turma do STJ nos REsp 2.088.100/SP e 2.094.303/SP, a partir delas não se pode concluir que o tema da natureza e dos efeitos da prescrição encontrou sua desejada pacificação no STJ. Destarte, para que a matéria alcance uniformização naquela corte, a 4ª Turma precisará se manifestar no mesmo sentido, a qual, além de não tê-lo feito ainda, tem se manifestado diversamente mediante decisões monocráticas posteriores aos julgados¹², o que sinaliza a continuidade do conflito em torno da questão.

ver declarada a prescrição. A consumação da prescrição não torna o crédito inexigível. Apenas o credor ficará sujeito à oponibilidade da exceção caso exerça sua pretensão em juízo." (TJPR, Apelação Cível n.º 0025237-56.2022.8.16.0030, rel. Des. Subst. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, j. 24.11.2023, *DJe* 25.11.2023). No mesmo sentido: "Convém esclarecer que a prescrição aludida não afeta a existência da dívida, pois a relação de débito e crédito subsiste entre as partes originárias, ao contrário do que constou de modo elíptico no art. 189 do Código Civil. Ademais, reitera-se que, uma vez ocorrida a prescrição, somente por meio do exercício da exceção substancial respectiva ficam encobertos os efeitos da pretensão." (TJDF, Apelação Cível n.º 0728196-95.2922.8.07.0001, rel. Des. Alvaro Ciarlini, 2ª T. Cível, j. 15.10.2023, *DJe* 17.10.2023).

8. Exemplificando, encontram-se tramitando: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 0032928-62.2021.8.21.7000; Tribunal de Justiça de Minas Gerais 1.0000.22.184442-6/001; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte 0805069-79.2022.8.20.0000; Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Amazonas 0003543-23.2022.8.04.9000.
9. ESTADO DE SÃO PAULO. *Enunciados da Seção de Direito Privado*. atual. até 29.11.2023. São Paulo: Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, 2023. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/EnunciadosSimplificados.pdf?d=1702387147138]. Acesso em: 12.12.2023.
10. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cartão de crédito. Faturas inadimplidas. Cobranças extrajudiciais. Prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. A prescrição é relacionada ao direito de se cobrar judicialmente a dívida, não gera reflexo no direito subjetivo em si mesmo. Obrigação subsistente no plano de existência. Impossibilidade de se declarar a nulidade, inexistência ou inexigibilidade do débito. Não se pode impedir o credor de exercer o direito de instar extrajudicialmente o devedor ao pagamento da obrigação. Procedência, em parte, do pedido, apenas para reconhecimento da prescrição e da impossibilidade cobrança judicial. Recurso provido, em parte." (TJSP, Recurso de Apelação Cível n.º 1004117-57.2021.8.26.0462, rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 01.03.2023, *DJe* 01.03.2023).
11. TJSP, autos de n.º 2026575-11.2023.8.26.0000.
12. Pesquisando com os indexadores "DIREITO SUBJETIVO DA COBRANÇA NA VIA EXTRAJUDICIAL", encontraram-se dois acórdãos e 48 decisões monocráticas. Neste universo, 47 decisões afirmam que a prescrição

Além disso, a 3ª Turma tampouco exauriu todos os aspectos da prescrição, notadamente sua eficácia e âmbito operativo. Por sua vez, é inegável que, dentro do cenário acima narrado, deu-se importante avanço na definição dos seus contornos teóricos que influenciam sobremaneira a prática judicial e o cotidiano dos credores e devedores. É nesse quadro que se apresentará o que fora definido e o que

impossibilita, apenas, a cobrança judicial do débito: STJ, AgInt no AREsp 1.592.662/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 31.8.2020, *DJe* 03.09.2020; STJ, REsp 1.878.059/MA, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 10.9.2020, *DJe* 30.09.2020; STJ, REsp 1.894.176/PR, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 24.09.2020, *DJe* 30.09.2020; STJ, EDcl no AREsp 1.622.018/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 26.10.2020, *DJe* 12.11.2020; STJ, REsp 1.899.972/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 15.12.2020, *DJe* 17.12.2020; STJ, REsp 1.753.242/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 17.12.2020, *DJe* 18.12.2020; STJ, REsp 1.857.756/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 18.12.2020, *DJe* 02.03.2021; STJ, AREsp 1.953.287/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 30.08.2022, *DJe* 12.09.2022; STJ, AREsp 2.100.112/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 14.09.2022, *DJe* 28.09.2022; STJ, AREsp 2.152.736/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 14.09.2022, *DJe* 28.09.2022; STJ, AREsp 2.195.489/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 16.11.2022, *DJe* 22.11.2022; STJ, REsp 2.014.807/DF, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 30.11.2022, *DJe* 02.12.2022; REsp 2.021.809/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 7.12.2022, *DJe* 12.12.2022; STJ, AREsp 2.034.644/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 30.11.2022, *DJe* 03.01.2023; STJ, REsp 2.049.826/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T., j. 27.03.2023, *DJe* 30.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.256.714/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 31.03.2023, *DJe* 04.04.2023; STJ, REsp 2.050.026/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 28.04.2023, *DJe* 03.05.2023; STJ, REsp 2.059.731/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 05.05.2023, *DJe* 08.05.2023; STJ, AREsp 2.334.029/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 09.06.2023, *DJe* 13.06.2023; STJ, AREsp 2.346.328/SP, rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. 16.06.2023, *DJe* 19.06.2023; STJ, REsp 2.085.245/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 07.08.2023, *DJe* 08.08.2023; STJ, REsp 2.088.054/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 09.08.2023, *DJe* 15.08.2023; STJ, AREsp 2.384.548/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 23.08.2023, *DJe* 24.08.2023; STJ, REsp 2.092.107/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 24.08.2023, *DJe* 28.08.2023; STJ, REsp 2.054.664/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 23.08.2023, *DJe* 29.08.2023; STJ, AREsp 2.384.709/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 28.08.2023, *DJe* 30.08.2023; STJ, REsp 2.092.212/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 29.08.2023, *DJe* 31.08.2023; STJ, REsp 2.088.046/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 29.08.2023, *DJe* 31.08.2023; STJ, REsp 2.093.408/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 31.08.2023, *DJe* 01.09.2023; STJ, REsp 2.082.229/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 04.09.2023, *DJe* 06.09.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.029/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 11.09.2023, *DJe* 13.09.2023; STJ, REsp 2.094.254/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 19.09.2023, *DJe* 19.09.2023; STJ, REsp 2.094.304/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 22.09.2023, *DJe* 25.09.2023; STJ, REsp 2.096.602/TO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 25.09.2023, *DJe* 27.09.2023; STJ, REsp 2.096.597/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 28.09.2023, *DJe* 02.10.2023; STJ, REsp 2.085.246/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 29.09.2023, *DJe* 02.10.2023; STJ, REsp 2.090.063/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 29.09.2023, *DJe* 03.10.2023; STJ, REsp 2.094.246/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 29.09.2023, *DJe* 03.10.2023; STJ, REsp 2.100.183/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 04.10.2023, *DJe* 05.10.2023; STJ, REsp 2.094.241/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 11.10.2023, *DJe* 17.10.2023; STJ, AREsp 2.421.377/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 16.10.2023, *DJe* 23.10.2023; STJ, REsp 2.099.636/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 16.10.2023, *DJe* 23.10.2023; STJ, REsp 2.104.260/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 26.10.2023, *DJe* 27.10.2023; STJ, REsp 2.103.889/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31.10.2023, *DJe* 3.11.2023; STJ, REsp 2.100.405/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.366.155/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023; STJ, REsp 2.103.902/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31.10.2023, *DJe* 06.11.2023. Em contrapartida, há três decisões que afirmam a impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial: STJ, AREsp 2.447.392/SP, rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. 25.10.2023, *DJe* 26.10.2023; STJ, AREsp 2.379.422/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 27.10.2023, *DJe* 31.10.2023; STJ, REsp 2.103.993/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023.

restou em aberto perante o julgador ora comentado, utilizando-se, para tanto, do voto da Relatora (rel.) Ministra (Min.) Nancy Andrighi, à luz da doutrina e da jurisprudência nacionais.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O REsp 2.088.100/SP origina de ação de reconhecimento de prescrição com pedido de declaração de inexigibilidade de débito proposta por consumidor devedor (recorrido) contra a empresa credora (recorrente). A sentença julgou improcedente o pedido autoral fundamentando-se que "eventualmente o direito de propor uma demanda para cobrar o crédito tenha se findado em razão da ocorrência da prescrição, é certo que o direito ao crédito subsiste conforme tipificado no art. 882 do Código Civil". Em complemento, assinalou-se que "a ré não propôs qualquer demanda contra o autor, nem negatizou seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito de forma que não realizou qualquer ato contrário à dignidade ou que cause prejuízo ao autor".

Irresignado, o consumidor interpôs Recurso de Apelação ao TJSP, fundamentando seu pedido em precedentes daquele Tribunal e se baseando no decidido no REsp 1.694.322/SP¹³, o qual foi provido nos termos da ementa abaixo:

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de improcedência. Pleito fundado em indevida inclusão do nome da parte devedora no SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO. A prescrição dos débitos, fato incontroverso, impede a possibilidade de qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, seja por meio do envio de mensagens por celular ou através de ligações, ou de registro do débito em plataforma de cobrança (Serasa Limpa Nome ou Acordo Certo). Declaração de inexigibilidade, vedada qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial, ou inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de pressioná-lo ao pagamento de débito inexigível. Apelo provido."

Contra o acórdão, interpôs-se o referido REsp, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal da República Federal do Brasil (CF/1988), o qual foi conhecido, tendo seu mérito analisado em voto de lavra da Min. Nancy Andrighi, no qual se rejeitou a pretensão recursal.

Delimitando a matéria em debate, a relatora expõe que: "o propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito".

De proêmio, o julgador analisou conceitos elementares sobre a prescrição, aforando-se em doutrina nacional e estrangeira (alemã e italiana), partindo, desde logo, da premissa de que a prescrição é uma exceção de direito material, tendo como finalidade conferir certeza e estabilidade às relações jurídicas. Em seu suporte fático a prescrição reclama a presença de dois eventos concomitantes para a sua ocorrência, quais sejam, o decurso temporal e a inércia do titular do direito subjetivo. Arvorou-se que a resolução da controvérsia se cinge ao plano da eficácia da prescrição, razão pela qual se promove a distinção entre direito subjetivo e pretensão, sendo este último o objeto da prescrição.

Define-se, em referência à clássica lição de Pontes de Miranda, que a pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica, a qual nasce quando o direito se torna exigível. Consignou-se que o legislador importou referido conceito do direito alemão, positivando-o no art. 189 do CC/2002. É, pois, sobre a pretensão que a prescrição atua. Já o

13. Em referido acórdão nada se afirma sobre ser viável ou não a cobrança pela via judicial ou extrajudicial. Consigna-se, no que interessa, ser "inviável se admitir, via de consequência, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que, conforme explicitado, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo".

direito subjetivo, assinala o voto, preexiste à pretensão, e, nas relações obrigacionais: "já há crédito (direito subjetivo) e débito (dever) e, portanto, credor e devedor", antes da exigibilidade.

Assim, aduz a relatora, o direito subjetivo adquire dinamicidade pelo surgimento da pretensão, que é concomitante à sua exigibilidade, e pode ou não coincidir com o próprio surgimento do direito subjetivo.

A pretensão, por sua vez, não é exercida apenas em juízo ou fora dele, mas pode o ser em ambas, motivo pelo qual se submete ao princípio da indiferença das vias, novamente com apoio na doutrina de Pontes de Miranda. Dessa forma, sustenta que não existem duas pretensões, uma judicial ou outra extrajudicial, sendo, em verdade, uma única pretensão, haurida no direito material, podendo ser exercida de diversas formas, mas "encontrando-se praticamente inutilizada pela prescrição".

Conclui seu voto sintetizando "que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito". Ao final, rejeita a insurgência recursal, pois o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento do STJ, conforme ementa do julgado que abaixo se lê:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido."

Contra o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, mas que, por decisão publicada em 15/12/2023, foram rejeitados por inexistir, ao ver da relatora, obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado. De todo modo, aproveitou-se para ressaltar, embora contraditoriamente, que a prescrição é exceção de direito material, e que uma vez paralisada a eficácia da pretensão pelo transcurso do prazo, não é mais possível exigir a prestação de parte do devedor. É importante notar que este entendimento representa um marco jurisprudencial, pois importa alteração do posicionamento da 3ª Turma¹⁴, que majoritariamente se orientava na linha de que a prescrição não impedia a cobrança extrajudicial do débito.

14. Já existindo decisões adotando o novel posicionamento, cf. STJ, REsp 2.104.622/SP, rel. Min. Marco Buzzi, monocrática, j. 31.10.2023, DJe 6.11.2023.

2. DEFINIÇÕES E AS PROBLEMÁTICAS CONCLUSÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO E SEUS EFEITOS

Muito embora a decisão tenha o mérito de, embasada em doutrina nacional e estrangeira, tratar a prescrição como exceção de direito material, ao responder à principal indagação do recurso, qual seja, se a prescrição impede a cobrança extrajudicial e judicial do débito, incorreu em contradições conceituais que perturbam o trato da matéria.

Para tanto, recorda-se que o conceito de pretensão não é da tradição jurídica brasileira, mas advém do sistema romano-germânico¹⁵, tendo como um dos principais expoentes Windscheid, suscitando que pretensão é o: "direito de reivindicar, de exigir algo de outrem"¹⁶. A prescrição, por sua vez, não extingiria direitos, mas criaria para o devedor um direito de negar a pretensão por meio de uma exceção¹⁷.

José Carlos Moreira Alves, atento a essa tradição histórica e alinhado com a doutrina alemã quando dos debates do anteprojeto do CC/2002, argumentou que para que não haja dúvidas de que a prescrição atua sobre a pretensão, referindo-se à *anspruch*, deveria se substituir o termo "ação", que até então vinha sendo adotado no anteprojeto, para "pretensão"¹⁸. Em suas palavras:

"Na Parte Geral do Código Civil, alude-se, apenas, aos prazos de prescrição (arts. 214 e 215); os de decadência deverão ser colocados na Parte Especial. Ademais – e para evitar a controvérsia sobre se a ação prescreve –, adota o art. 215 do Anteprojeto a tese da prescrição da pretensão (*Anspruch; pretesa*)."¹⁹

Nesse sentido, o acórdão deixa claro, referenciando o próprio Windscheid e na linha do defendido por Moreira Alves, que a prescrição não atinge a ação, conhecida modernamente como direito abstrato e público de acionar o Poder Judiciário, mas sim a pretensão.

Sucessivamente, o voto define, em algumas passagens, que a prescrição atua encobrando a eficácia da pretensão, aludindo-se à obra de Pontes de Miranda. Ocorre que Pontes de Miranda defende que o transcurso do prazo prescricional somado à inércia do credor age, na verdade, criando a exceção de direito material de prescrição, não estando, ainda, nada encoberto. Por si só, a eficácia do ato-fato jurídico prescrição não torna ineficaz a pretensão, mas, simplesmente, gera a exceção de prescrição, esta sim, se exercida pelo devedor, é que retira a eficácia da pretensão. Nesse sentido: "o ato-fato jurídico da prescrição somente produz, no mundo jurídico, o efeito de criar o *ius*

15. Nesse sentido, sustenta Rodrigo Xavier Leonardo: "O Código Civil de 2002 procura alinhar o Direito Civil brasileiro, em tema de prescrição, ao modelo alemão. Isso se percebe claramente pelo texto do artigo 189, que abre o capítulo a respeito do assunto." (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 51, p. 101-120, 2010. p. 106).
16. WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle Pandette*. Trad. Paolo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1902. v. 1. p. 184. Tradução livre de: "*diritto di pretendere, di richiedere qualche cosa da un altro*".
17. Nessa linha, cf. OERTMANN, Paul. *Introducción al Derecho Civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Buenos Aires: Editorial Labor, 1933. p. 357; LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 328.
18. Solução essa já propugnada, no direito alemão, para extirpar a controvérsia entre a pretensão e o direito de ação público (ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho civil: parte general*. 3. ed. Trad. Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A., 1981. v. 2. p. 976).
19. MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do Projeto de Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 203.

exceptionis, isto é, o direito de exceção de prescrição. Direito que se exerce, ou não²⁰. Orientação essa bastante difundida em nossa doutrina, presente nalgumas obras clássicas²¹ e recentes²².

Assim, o voto se contradiz ao concluir que a eficácia da pretensão é paralisada em razão do transcurso do prazo e, ao mesmo tempo, afirma que a pretensão é encoberta pela exceção de prescrição. Ora, se a exceção é uma defesa, e precisa ser exercida, não faz sentido que produza seu efeito antes de o devedor utilizá-la.

Essa contradição revela justamente uma das mais frequentes e comuns divergências de posicionamentos vistos na atualidade em nossos Tribunais: se pela simples ocorrência da prescrição se extingue, nos termos do art. 189 do CC/2002, ou se inibe a eficácia da pretensão, esta assumiria a natureza de ato-fato jurídico produtor de referidos efeitos *ipso iure*. Não seria, portanto, uma defesa, mas um ato-fato jurídico que atinge a pretensão independentemente da conduta do devedor, qual seja, invocação da exceção de prescrição.

Por outro lado, como sustentado no acórdão, a prescrição pode ser compreendida como produtora, na linha de Pontes de Miranda, de uma exceção de direito material em benefício do devedor. Isto significa que a pretensão não é *ipso iure* extinta ou tem sua eficácia mutilada pela simples ocorrência da prescrição, mas, na verdade, permanece exercível até que o devedor, uma vez demandado, exercite, se assim sua consciência determinar (art. 191 CC/2002), a exceção de prescrição mediante declaração dirigida ao credor. Desse modo, a prescrição apenas conferiria ao devedor um escudo de defesa, podendo-se exercer ou renunciar a sua utilização, seja de forma tácita ou expressa.

Por essa razão, a partir das próprias premissas assumidas, revela-se contraditória a conclusão da fundamentação do v. acórdão, quando afirma que "é importante notar, portanto, que a prescrição atua encobrendo a eficácia da pretensão". A rigor, o que encobre a eficácia é a manifestação da exceção de prescrição pelo devedor, e não a sua ocorrência, como consta no próprio voto ao afirmar, em passagem contraditória, que "encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o devedor impossibilitado de cobrar o débito do devedor".

Percebe-se, assim, a existência de insanáveis controvérsias conceituais. A fundamentação do v. acórdão, ao aludir que a prescrição é uma exceção de direito material, ignorou o verdadeiro efeito que a prescrição produz à luz da dinâmica que lhe foi imprimida por Moreira Alves no CC/2002. Há, primeiramente, a ocorrência da prescrição por meio do preenchimento de seu suporte fático (transcurso do prazo prescricional e inércia do credor), cuja eficácia confere unicamente uma defesa ao devedor, denominada de exceção de prescrição. Se exercida a pretensão pelo credor, o devedor pode excepcionar a pretensão creditória, impedindo a cobrança do credor, se assim desejar. Este faseamento, tão necessário para se bem compreender a prescrição, infelizmente não é exposto no acórdão, obscurecendo o tema, o que, com efeito, poderá ser solucionado futuramente mediante eventual incidente de uniformização a ser instaurado no âmbito do STJ, perante as duas Turmas de Direito Privado.

Em síntese, a despeito da afirmação de que se cuidaria da prescrição no plano de sua eficácia, verifica-se que o v. acórdão incorre em confusão, qual seja: estabelecer sinonímia entre o efeito

20. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. 6. p. 112.

21. Exemplificativamente, cf. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 1. p. 592.

22. Nesse sentido, por todos, cf. SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 233.

produzido pelo preenchimento do suporte fático da prescrição e o exercício efetivo do direito de defesa conferido ao devedor frente à pretensão exercida pelo credor.

Ademais, da conclusão de que a prescrição encobriria *ipso iure* a eficácia da pretensão decorre, ainda, outro grave problema, no seu âmbito operativo. Se o decurso do tempo e inércia do credor fulminam a pretensão, cria-se automaticamente um conflito normativo com o art. 191 do CC/2002²³. É que ao dispor sobre o direito de se renunciar aos efeitos da prescrição, isto é, renunciar ao exercício da exceção de prescrição, ato esse de despojamento de um determinado direito²⁴, só faz sentido se se pensar que a pretensão ainda se encontra existente. Prevalecendo o entendimento de que a ocorrência da prescrição seria capaz de mutilar a pretensão automaticamente, ao ato de renúncia se conferiria a ilógica e insustentável eficácia de ressuscitar a pretensão, algo que de modo algum se coaduna com a operabilidade, um dos princípios estruturais do Código Civil.

Dentro da dinâmica que o CC/2002 inseriu a prescrição, a possibilidade de renunciar ao seus efeitos configura um dos importantes argumentos e necessidades cadentes de se considerar que a prescrição é uma exceção de direito material. E para que o devedor possa eventualmente renunciar à prescrição, mediante o exercício de sua consciência e seus valores morais, impõe-se, por princípio lógico, que a pretensão ainda exista, bem como o direito a alegar a exceção de prescrição, sob pena de insanável paradoxo teórico.

Derradeiramente, o acórdão suscita que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto extrajudicial do débito. Remanesce, entretanto, a questão: reconhecimento da prescrição por quem, se, sujeita à indiferença das vias, a pretensão pode ser exercida extrajudicialmente? E o que significa reconhecer a prescrição dentro de uma dinâmica de exceção a ser exercida pelo devedor enquanto direito de defesa?

Pois, se a prescrição é uma exceção de direito material à disposição do devedor, carece de rigor técnico a conclusão *a fortiori* de que o simples reconhecimento da formação da prescrição seja consectário de impedimento para que o credor exerça a sua pretensão. É, repita-se, a exceção de prescrição exercida pelo devedor, a partir das premissas estabelecidas pelo acórdão, que teria este condão. Novamente, a assinalada falta de atenção à dinâmica da prescrição, tal como arquitetada por Moreira Alves para o CC/2002, se faz aparente nas inconsistentes conclusões apresentadas no julgado.

De todo modo, concluindo esse primeiro ponto, resta claro que a 3ª Turma se orientou no sentido de que a prescrição é instituto de direito material, e definitivamente não atinge o direito ao crédito, eliminando-o, tampouco tolhe do credor o direito subjetivo de buscar o Poder Judiciário por meio de uma ação. A prescrição atua sobre a pretensão, encobrindo-a, independentemente da via do seu exercício.

Entretanto, remanescem ainda dúvidas, decorrentes das contradições expostas, sobre qual seria o efeito específico da prescrição e quanto à dinâmica do direito detido pelo devedor de renunciar aos efeitos da prescrição frente ao aparente encobrimento *ipso iure* da pretensão. Sobreleva, além do mais, questões sobre a operatividade do exercício da exceção de prescrição e seus consequentes efeitos irradiados sobre a pretensão.

23. "Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

24. CAVALCANTI, José Paulo. *Da Renúncia no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. p. 11-15.

3. OMISSÕES, OU AINDA, INDEFINIÇÕES SOBRE OS EFEITOS E A OPERATIVIDADE DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Cumpra assinalar, ainda que brevemente, as problemáticas alterações legislativas que orbitam a figura da prescrição e que não foram objeto de considerações no acórdão da 3ª Turma, mas que ainda são fontes de confusão.

Rememora-se que com o início da vigência do CC/2002, o art. 194²⁵ expressamente, proibia ao juízo suprir a alegação de prescrição, impedindo, desse modo, que o juízo a declarasse de ofício, consoante entendimento doutrinário²⁶ e jurisprudencial à época²⁷.

Entretanto, promulgou-se a Lei Federal n. 11.280/2006 que, entre outras providências, revogou o art. 194 do CC/2002 e acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC/73, dispondo que: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". A doutrina produzida à época suscitava que as razões da modificação não foram claras, tampouco precisas, e seu propósito foi, ao fim e ao cabo, permitir aos magistrados acelerarem o julgamento definitivo dos processos, reduzindo-se o tempo de sua tramitação e congestionamento de ações nos tribunais²⁸.

Afirma-se, nessa mesma linha, que além de contribuir para as estatísticas judiciárias, a lei teve como propósito beneficiar a fazenda pública, pois os magistrados poderiam suprir a ausência de alegação pelos procuradores públicos. Afora as críticas, passou-se a reconhecer a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição²⁹.

25. "Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." Dispositivo similar ao art. 166 do Código Bevilacqua: "Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes."
26. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1. p. 364-365.
27. "PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 194 DO CÓDIGO CIVIL (166 DO CC/16). ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 706.183/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 03.03.2005, DJ 27.06.2005, p. 339). Igualmente, cf. STJ, REsp 37.808/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 12.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 329.
28. Segundo Fredie Didier "essa mudança é a última etapa de um movimento legislativo de revisão do tratamento processual dado à prescrição. (...). O objetivo da reforma parece ter sido, também aqui, o de acelerar o julgamento dos processos. Levado em consideração que a prescrição é constatada com razoável facilidade, e que muito provavelmente o demandado a alegaria (até mesmo por força da regra da eventualidade, prevista no art. 300 do CPC[73]), o legislador resolveu autorizar o magistrado a conhecer da questão sem provocação, abreviando o tempo do processo. Não se vislumbra nenhuma justificativa teórica para a mudança, que parece atender a fins eminentemente práticos". (DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da prescrição: conhecimento *ex officio* e alegação em qualquer fase do procedimento. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 60-61).
29. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Repensando a prescrição*. Barueri: Atlas, 2023. p. 201.

Tal poder conferido ao magistrado nos anos finais de vigência do CPC/1973, hoje consta no § 1º do art. 332³⁰ do CPC atual, autorizando-se ao magistrado que indefira liminarmente a petição inicial caso verifique desde logo a ocorrência de prescrição.

Nota-se que, para o CPC, a ocorrência da prescrição é um fato capaz de conferir ao próprio magistrado o poder de fulminar a pretensão exercida pelo credor mediante ação judicial. Tal solução estaria em consonância, como visto, com alguns trechos do acórdão objeto destes comentários em que se afirmam que a prescrição encobre a eficácia da pretensão.

Já o CC/2002, em seus arts. 189 e 191, compreendidos à luz da tradição romano-germânica que lhe serviram de inspiração, confere à prescrição apenas o efeito de ser um ato-fato jurídico que garante ao devedor o direito de, se desejar, exercer a exceção de prescrição se o credor exercitar a pretensão.

Sem se atentar à celeuma existente entre se reconhecer à prescrição o efeito de produzir uma exceção de direito material para o devedor e a possibilidade de o juízo a declarar de ofício, o acórdão da 3ª Turma deixa de apresentar, como acima sustentado, uma leitura sistemática da prescrição à luz das regras de direito processual e material.

Ademais, o v. acórdão deixa em aberto outra questão: a ineficácia da pretensão, ocasionada pela exceção de prescrição, impediria que o credor empreendesse atos de negociação, praticados por meio do oferecimento periódico ao devedor de condições facilitadas para pagamento e/ou descontos no valor do crédito? Haveria diferença entre o exercício da pretensão, e o mero ato de negociação?

É dizer: negociar crédito sujeito à exceção de prescrição estaria abrangido pelo conceito de pretensão? A simples negociação entre credor e devedor sobre condições de pagamento importaria renúncia, tácita ou expressa, aos efeitos da prescrição? Tais inquietações se prestam a apenas revelar como o tratamento da natureza da prescrição e seus efeitos ainda reclama melhor e amplo enfrentamento pelo STJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusões sobre o exposto, não há como se negar a importância que o acórdão sob comentários assume. Passados 21 anos de vigência do CC/2002, nenhuma das Turmas do STJ havia antes prolatado acórdão que verticalizasse a análise da natureza e efeitos da prescrição. Sua importância decorre, sobretudo, por ter sido proferido em meio a cenário jurisprudencial caótico e cacofônico.

Diante da formulação dada pelo CC/2002 à prescrição, confirmou-se ser a sua natureza de exceção de material, o que significa, em regra, que o devedor poderá se opor validamente à pretensão exercitada pelo credor. Ao se afirmar que a pretensão, enquanto poder detido pelo credor de exigir uma prestação do devedor, é atingida pela exceção de prescrição, afasta-se a equivocada tese de que o direito de ação, enquanto direito subjetivo público, estaria comprometido pela prescrição.

Por sua vez, os méritos do acórdão da 3ª Turma, em reconhecer conceitos tão caros ao Direito Privado brasileiro e positivados no CC/2002, não podem levar ao apressado e questionável entendimento de que a matéria estaria pacificada no âmbito do STJ. Não prescinde ressaltar que a 4ª Turma ainda não se manifestou por acórdão sobre as mesmas questões atinentes à prescrição, e, por meio de decisões monocráticas posteriores ao acórdão em comento, dá pistas que a controvérsia está longe

30. "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

de solução definitiva por meio de interpretação sistemática, congregando tanto normas de direito material como de direito processual civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Repensando a prescrição*. Barueri: Atlas, 2023.
- CAVALCANTI, José Paulo. *Da renúncia no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.
- DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da prescrição: conhecimento *ex officio* e alegação em qualquer fase do procedimento. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho civil: parte general*. 3. ed. Trad. Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A., 1981. v. 2.
- LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 51, p. 101-120, 2010.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do Projeto de Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OERTMANN, Paul. *Introducción al Derecho Civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Buenos Aires: Editorial Labor, 1933.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. 6.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. "Moreira Alves está resfriado": um ensaio biográfico sobre o último catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (parte 1). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 339-377, out./dez. 2023.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 1.
- SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.
- WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle Pandette*. Trad. Paolo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1902, v. 1, p. 184. Tradução livre de: "*diritto di pretendere, di richiedere qualche cosa da un altro*".

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- ESTADO DE SÃO PAULO. Enunciados da Seção de Direito Privado. atual. até 29.11.2023. São Paulo: Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, 2023. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/EnunciadosSimplificados.pdf?d=1702387147138]. Acesso em: 12.12.2023.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STJ, AgInt no AREsp 1.592.662/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 31.8.2020, DJe 03.09.2020.
- STJ, REsp 1.878.059/MA, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 10.9.2020, DJe 30.09.2020.

- STJ, REsp 1.894.176/PR, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 24.09.2020, *DJe* 30.09.2020.
- STJ, EDcl no AREsp 1.622.018/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 26.10.2020, *DJe* 12.11.2020.
- STJ, REsp 1.899.972/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 15.12.2020, *DJe* 17.12.2020.
- STJ, REsp 1.753.242/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 17.12.2020, *DJe* 18.12.2020.
- STJ, REsp 1.857.756/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 18.12.2020, *DJe* 02.03.2021.
- STJ, AREsp 1.953.287/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 30.08.2022, *DJe* 12.09.2022.
- STJ, AREsp 2.100.112/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 14.09.2022, *DJe* 28.09.2022.
- STJ, AREsp 2.152.736/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 14.09.2022, *DJe* 28.09.2022.
- STJ, AREsp 2.195.489/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 16.11.2022, *DJe* 22.11.2022.
- STJ, REsp 2.014.807/DF, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 30.11.2022, *DJe* 02.12.2022.
- REsp 2.021.809/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 7.12.2022, *DJe* 12.12.2022.
- STJ, AREsp 2.034.644/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 30.11.2022, *DJe* 03.01.2023.
- STJ, REsp 2.049.826/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T., j. 27.03.2023, *DJe* 30.03.2023.
- STJ, AgInt no AREsp 2.256.714/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 31.03.2023, *DJe* 04.04.2023.
- STJ, REsp 2.050.026/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 28.04.2023, *DJe* 03.05.2023.
- STJ, REsp 2.059.731/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 05.05.2023, *DJe* 08.05.2023.
- STJ, AREsp 2.334.029/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 09.06.2023, *DJe* 13.06.2023.
- STJ, AREsp 2.346.328/SP, rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. 16.06.2023, *DJe* 19.06.2023.
- STJ, REsp 2.085.245/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 7.08.2023, *DJe* 08.08.2023.
- STJ, REsp 2.088.054/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 09.08.2023, *DJe* 15.08.2023.
- STJ, AREsp 2.384.548/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 23.08.2023, *DJe* 24.08.2023.
- STJ, REsp 2.092.107/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 24.08.2023, *DJe* 28.08.2023.
- STJ, REsp 2.054.664/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 23.08.2023, *DJe* 29.08.2023.
- STJ, AREsp 2.384.709/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 28.08.2023, *DJe* 30.08.2023.
- STJ, REsp 2.092.212/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 29.08.2023, *DJe* 31.08.2023.
- STJ, REsp 2.088.046/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 29.08.2023, *DJe* 31.08.2023.
- STJ, REsp 2.093.408/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 31.08.2023, *DJe* 01.09.2023.
- STJ, REsp 2.082.229/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 04.09.2023, *DJe* 06.09.2023.
- AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.029/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 11.09.2023, *DJe* 13.09.2023.
- STJ, REsp 2.094.254/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 19.09.2023, *DJe* 19.09.2023.
- STJ, REsp 2.094.304/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 22.09.2023, *DJe* 25.09.2023.
- STJ, REsp 2.096.602/TO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 25.09.2023, *DJe* 27.09.2023.
- STJ, REsp 2.096.597/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 28.09.2023, *DJe* 02.10.2023.
- STJ, REsp 2.085.246/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 29.09.2023, *DJe* 02.10.2023.
- STJ, REsp 2.090.063/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 29.09.2023, *DJe* 03.10.2023.
- STJ, REsp 2.094.246/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 29.9.2023, *DJe* 03.10.2023.
- STJ, REsp 2.100.183/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 04.10.2023, *DJe* 05.10.2023.
- STJ, REsp 2.094.241/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 11.10.2023, *DJe* 17.10.2023.
- STJ, AREsp 2.421.377/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 16.10.2023, *DJe* 23.10.2023.

STJ, REsp 2.099.636/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 16.10.2023, *DJe* 23.10.2023.
STJ, REsp 2.104.260/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 26.10.2023, *DJe* 27.10.2023.
STJ, REsp 2.103.889/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31.10.2023, *DJe* 3.11.2023.
STJ, REsp 2.100.405/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023.
STJ, AgInt no AREsp 2.366.155/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023.
STJ, REsp 2.103.902/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31.10.2023, *DJe* 06.11.2023.
STJ, AREsp 2.447.392/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. 25.10.2023, *DJe* 26.10.2023.
STJ, AREsp 2.379.422/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 27.10.2023, *DJe* 31.10.2023.
STJ, REsp 2.103.993/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 30.10.2023, *DJe* 3.11.2023.
STJ, REsp n. 2.104.622/SP, rel. Min. Marco Buzzi, monocrática, j. 31.10.2023, *DJe* 6.11.2023.
STJ, REsp 706.183/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 03.03.2005, DJ 27.06.2005.
STJ, REsp 37.808/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 12.04.2005, DJ 06.06.2005.
TJDF, Apelação Cível 0739410-20.2021.8.07.0001, rel. Des.ª Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, j. 17.12.2022, *DJe* 20.01.2023.
TJDF, Apelação Cível n.º 0728196-95.2922.8.07.0001, rel. Des. Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, j. 15.10.2023, *DJe* 17.10.2023.
TJPR, Apelação Cível 0008201-56.2022.8.16.0044, rel. Des. Hayton Lee Sain Filho, 15ª Câmara Cível, j. 18.09.2023, *DJe* 18.09.2023.
TJSP, Apelação Cível 1012950-65.2021.8.26.0009, rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2023, *DJe* 01.12.2023.
TJSP, Recurso de Apelação Cível 1004117-57.2021.8.26.0462, rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 01.03.2023, *DJe* 01.03.2023.
TJSP, Apelação Cível 1002934-82.2022.8.26.0020, rel. Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.12.2023, *DJe* 04.12.2023.

DANTE OLAVO FRAZON CARBONAR

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Membro titular do IBERC. Advogado.
dantefrazoncarbonar@gmail.com

MATHEUS PREIMA COELHO

Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.
Membro da Rede de Pesquisa Direito Civil contemporâneo. Advogado.
matheuscoelho@junqueiraogomide.com.br